



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Viviane de Lima Souza		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000850/2021-36		
PARECER CNE/CES Nº: 267/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Viviane de Lima Souza, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000850/2021-36, em 2 de dezembro de 2021. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação da interessada:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, **Viviane de Lima Souza**, brasileira, casada, data de nascimento [REDACTED], inserida no CPF sob o nº [REDACTED], portadora do RG nº [REDACTED], residente à [REDACTED], CEP nº [REDACTED], e-mail: [REDACTED], celular nº [REDACTED], graduada no Curso de Pedagogia-Licenciatura Plena, sob o registro de nº [REDACTED], oferecido pela Universidade Paulista - UNIP, na sede localizada à Rua Curupa, nº 487, bairro Vila Formosa, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03355010, aos Senhores Conselheiros solicito a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade de meus estudos e, no momento oportuno, a emissão do meu diploma de graduação.

1) Anexos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio – CEEJA Clara Mantelli;
- GDAE – visto confere do Ensino Médio;
- Histórico Escolar do CEFJA Clara Mantelli;
- Cópia do Histórico Acadêmico da Pedagogia- UNIP;
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia de comprovante de residência.

2) Dos Fatos:

Conclui o Ensino Médio no Centro Educacional Pódio, porém desconhecia que esta escola sofria de uma série de irregularidades, porque soube dos fatos somente quando me foi negado o meu diploma de graduação e, conseqüentemente, fui obrigada a refazer o Ensino Médio, optando pela rede pública estadual do Estado de São Paulo para não ter mais nenhum problema e recebi o meu certificado de conclusão do Ensino Médio CEEJA - Clara Mantelli, com o número do registro da publicação nº [REDACTED] no GDAE- Gestão Dinâmica da Administração Escolar que se trata do visto confere da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

No entanto, apesar de meus esforços em resolver o problema, esbarrei no conflito de datas entre o término do Ensino Médio em 13 de Abril de 2021 e a data de ingresso na faculdade que ocorreu em 2019.

Por esta razão, encaminho aos cuidados dos Senhores Conselheiros a comprovação de meus estudos na esperança que sejam convalidados para que eu possa receber o meu diploma de graduação e dar continuidade a minha vida que está neste momento em suspensão.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas

pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Paulista – UNIP a convalidar meus estudos e a emitir o meu diploma.

*Termos em que,
Pede deferimento*

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, cursado por Viviane de Lima Souza, na Universidade Paulista (UNIP). A situação descrita no processo é frequente, posto que as Instituições de Educação Superior (IES) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio.

No processo de obtenção do diploma de graduação no Ensino Superior, os candidatos têm de retornar ao Ensino Médio para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, a candidata fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições, uma vez que a primeira escola, Centro Educacional Pódio, de acordo com as palavras da candidata, sofria de uma série de irregularidades, sem apresentar detalhes do que aconteceu no processo, mas tradicionalmente, a escola responsável pela emissão do documento não possui autorização para funcionamento. Então, a interessada realizou novamente o Ensino Médio na rede pública estadual do Estado de São Paulo, CEEJA Dona Clara Mantelli. Porém, um novo problema foi gerado, devido à data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior. Complementarmente, a candidata anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Viviane de Lima Souza, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2021, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente